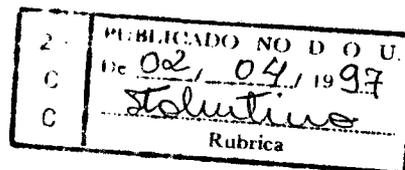




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10665.000815/91-49
Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.737
Recurso : 00.360
Recorrente : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
Interessada : Companhia Siderúrgica Pains

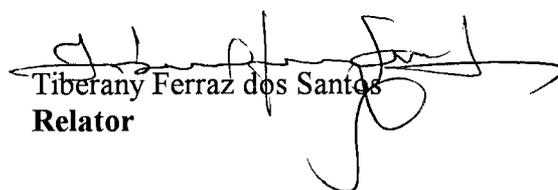
IPI - Os incentivos fiscais às empresas siderúrgicas, com o advento da Lei nº 8.402, de 08.01.92, foram restabelecidos com efeito retroativo à data de 05.10.90, cancelando-se, destarte, exigência fiscal instaurada no interregno de 05.10.90 a 08.01.92. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/GB



Processo : 10665.000815/91-49
Acórdão : 203-02.737

Recurso : 00.360
Recorrente : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 280/287, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

*** Por força do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.402/92, o benefício fiscal de manutenção e utilização de créditos do IPI, relativos à aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, foi restabelecido e retroagiu a 05/10/1990, não sofrendo solução de continuidade.**

*** Tendo sido atendidas as disposições previstas no art. 400 do RIPI/82, e na IN SRF nº 80/87, o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 7.554/86 é devido.**

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

Às fls. 87, o Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte/MG recorreu de sua decisão ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Consta dos autos, às fls. 290, AR-Aviso de Recebimento, datado de 22.05.95, através do qual a interessada foi cientificada da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000815/91-49

Acórdão : 203-02.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Trata-se de recurso de ofício impetrado pela D. Autoridade Julgadora *a quo*, que, ao acolher as razões da peça impugnatória, decretou a insubsistência da exigência fiscal estampada no Auto de Infração de fls. 01, e seus anexos.

Com efeito, verifico dos autos que, com a superveniência da Lei nº 8.402 de 08.01.92, foram restabelecidos os incentivos fiscais à exportação de produtos industrializados, na área do IPI, retroagindo seus efeitos à 05/10/90, razão porque entendo como correto o entendimento esposado pelo julgador monocrático neste particular.

Não bastasse, *ad cautelam* determinou a efetivação da diligência na empresa, consubstanciada no Laudo de fls. 243/278, cujos trabalhos concluíram pela retidão da conduta de contribuinte (fls. 245); aliás, sobre este documento assentou-se a respeitável decisão monocrática.

Diante destes fatos e pelo mais que dos autos consta, manifesta-se no caso a improcedência do auto de infração e seus consectários, razão porque nego provimento ao recurso de ofício, cancelando-se a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS